

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001843/92-29
Recurso nº : 129.521
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.778

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO - A teor do art 33 do Dec 70.235/72 é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 26/12/2000 (quinta-feira) e o mesmo interpôs o Recurso Voluntário somente no dia 26/01/2001.

Recurso que não se conhece por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANTECH INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001843/92-29

Acórdão nº : 105-13.778

Recurso nº : 129.521

Recorrente : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

TANTECH INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de São Paulo – SP, constante das fls.42/46, da qual foi cientificada em 26/12/2000 (Aviso de Recebimento – AR à fl 36), por meio do recurso interposto em 26/01/2001 (fls. 52/58).

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 27/28, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda decorrente da fiscalização na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos exercícios, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A autuada contesta a exigência fiscal através de peça impugnativa de folhas 30/38 declarando em síntese que:

1. A presente exigência não possui consistência jurídica, pois foi auditada por amostragem e tem cunho estimativo, não representando a realidade dos fatos;

2. Sobre a omissão de receita. O referido lançamento contábil nenhum prejuízo trouxe ao fisco, pois não houve dolo e sim erro no procedimento contábil, ademais ao efetuar a aplicação financeira houve recolhimento de IR na fonte.

3. Alegou também que a apropriação de receitas financeiras não trouxe nenhum reflexo na apuração do LALUR, pois os impostos foram recolhidos na fonte, ademais a omissão de receita tributável no valor de NCz\$ 306.221,68 não condiz com a realidade além da bitributação apontada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001843/92-29

Acórdão nº : 105-13.778

4. Empréstimos a sócios- Improcede igualmente a apuração dos empréstimos efetuados ao sócio da empresa Sr. Sung com base nas entradas e saídas dos cheques emitidos apurando-se tão somente a conta débito e crédito para obtenção de fictício valor presumido. O simples fato de a empresa ter um lucro acumulado de NCz\$ 229.233,00, e de ter sido apurado um valor de empréstimo no montante de NCz\$ 1.072.154,82 não caracteriza o fato apontado.

Na peça impugnatória não foi juntada qualquer comprovação que pudesse sustentar as alegações infirmadas.

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo julgou o lançamento procedente em parte em decisão de fls. 42/46, assim ementada:

**Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ*

Período: Exercício de 1990

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. ATIVO OCULTO. APLICAÇÃO FINANCEIRA IRRF

O recolhimento de imposto de renda na fonte, pela agência bancária, relativo a aplicação financeira, não afasta a tributação sobre a omissão de receita, evidenciada pelo ativo oculto, representado pela aplicação financeira, não registrada na contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IRRF

O recolhimento de imposto de renda na fonte, pela agência bancária, relativo a aplicação financeira, não afasta a tributação sobre a omissão da receita auferida dessa aplicação, não registrada na contabilidade.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. EMPRÉSTIMO A SÓCIO

O empréstimo a sócio, declarado pela sociedade que possui lucro acumulado, faz presumir distribuição disfarçada de lucros, e pode ser avaliado pelo saldo da "conta-corrente sócio"

JUROS DE MORA. TRD

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período base de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração deste.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

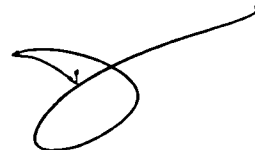
Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 52/58 onde dá como garantia um imóvel de sua propriedade, junta Registro de Certidão, levanta

preliminares de prescrição intercorrente, defende a inaplicabilidade dos juros em razão da paralisação ocasionada pelo ente tributante, sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC e por fim no mérito sustenta que as ações da fiscalização não apresentam um mínimo de razoabilidade, alerta, também inovando, que no ponto relativo à DDL que a referida conta de folhas 19 item b, não se encerra em 25/09/89 seguindo até 24/10/89 quando termina com um saldo a favor do sócio, o que demonstra que o sócio é que ao final acabou por emprestar numerário para a Empresa e não vice versa.

Foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento, tendo esta gerado a informação da autoridade fiscal de que fosse negado seguimento ao recurso voluntário, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3717 de 3 de janeiro de 2001 e IN 26 de 06 de março de 2001, mais especificadamente porque o bem apresentado foi baseado em valor de mercado avaliado por agentes imobiliários, contrariando o disposto no art 6º do referido Decreto que só admite valores constantes da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada.

Irresignada a recorrente interpôs Ação Cautelar , distribuída perante a 4ª Vara Federal , tendo sido deferida liminar no sentido de aceitação do bem arrolado que teve no Registro de Imóveis averbação de garantia.

É o breve relatório.



VOTO

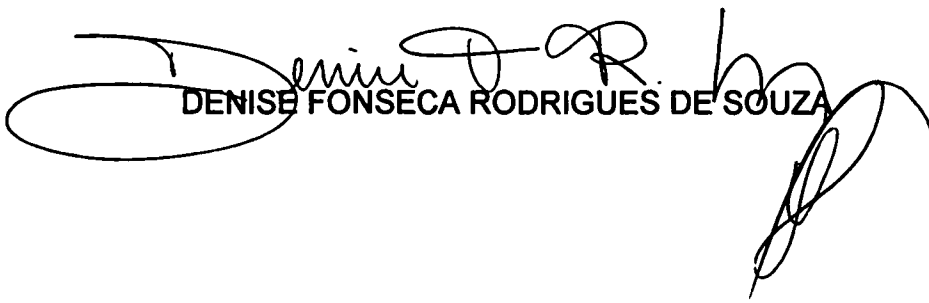
Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O Recurso voluntário não preenche o pressuposto de admissibilidade da tempestividade, pois a teor do art 33 do Decreto 70.235/72 é de 30 dias o prazo para recorrer, no caso em tela, o contribuinte tomou ciência da decisão no dia 26/12/2000 (terça-feira), tendo o seu prazo se findado em 25/01/2001 (quinta-feira) e o Recurso foi interposto somente no dia 26/01/2001.

Diante do exposto, considerando a intempestividade do recurso, voto pelo não conhecimento do mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 21 de maio de 2002


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA